

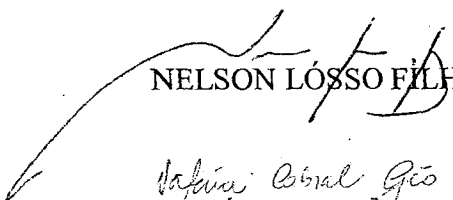


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.000446/00-88
Recurso nº 164.171
Resolução nº 1202-00032 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 05 de abril de 2010.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Alfa Participações Industriais S.A
Recorrida 4ª Turma/DRJ-São Paulo/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o julgado.


NELSON LÓSSO FILHO – Presidente


VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA - Relatora

EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Valéria Cabral Géo Verçoza, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando José Gonçalves Bueno, João Bellini Junior (Suplente Convocado) e Décio de Lima Jardim (Suplemente Convocado)



RELATÓRIO

Peço venia para adotar o relatório de 1ª. Instância, o qual passo a transcrever:

Trata o presente de pedido de restituição cumulado com pedido de compensação de crédito com débito de terceiros.

O crédito constante do pedido de restituição se refere a saldo credor de IRPJ da Declaração do ano-calendário de 1998.

Os pedidos foram deferidos parcialmente, em síntese, pelos motivos expostos abaixo:

Conforme intimação às fls. 95/97, foram verificadas as rubricas “Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável” e “Outras Receitas Financeiras”.

Informações prestadas pelo interessado sobre as receitas financeiras (fl. 102) demonstram que, dos rendimentos no valor de R\$ 290.188,58 informados nas DIRF (fl. 92/94), apenas R\$ 277.958,59 foram oferecidos à tributação. Ainda em relação às informações das DIRF, verificou-se que o valor de R\$ 51.620,71 deduzidos do cálculo do imposto de renda a título de IRRF (fl. 90) é compatível com o total retido na fonte informado pelas fontes pagadoras.

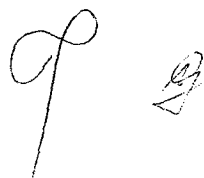
Isto posto, em função do disposto no art. 884 do RIR/1994, foi recalculado o lucro real do ano-calendário 1996, considerando a totalidade dos rendimentos das DIRF, de forma que o interessado possa deduzir todo o IRRF no cálculo do imposto a pagar, restando um saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1998 de R\$ 53.225,56.

Tendo a Interessada tomado ciência do Despacho Decisório em 25/04/2007 (fl. 145 - v), apresentou Manifestação de Inconformidade em 15/05/2007 (fls. 122/124), por meio de seus procuradores (fls. 126/134), alegando, em resumo, que:

1) De acordo com o Despacho Decisório, foram examinadas as receitas oferecidas à tributação na DIPJ e observou-se divergência em relação às receitas financeiras. A D. Autoridade Fiscal ao comparar os valores lançados na DIPJ, linha 21 e 23, da Ficha 07 (Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável e Outras Receitas Financeiras), com os existentes em DIRF, cometeu um lamentável equívoco, pois a apropriação contábil das receitas de aplicações financeiras ocorre pelo regime de competência e a tributação na fonte ocorre no regime de caixa (apenas no vencimento ou cessão do título), nos termos do artigo 732 do RIR/99.

2) Assim, se um título for adquirido em um exercício e seu vencimento ocorrer em outro exercício, a receita será tributada via apuração do lucro real em dois ou mais exercícios, ficando, obviamente, prejudicada a comparação da receita de um único exercício; como fez a D. Autoridade Fiscal, com os valores de IRRF constantes na DIRF. Adotando-se esse entendimento, a conclusão é a de que o valor apurado de IRRF está correto.

3) Ainda, de acordo com o Despacho Decisório, o valor declarado na DIRF/1997, ano-calendário de 1998 (R\$ 57.123,88) é compatível com o total retido na fonte informado pelas fontes pagadoras.



4) Resta claro que a Recorrente não poderá ser penalizada com a redução indevida de sua restituição, pois seguiu corretamente todas as normas previstas na legislação em vigor na data da ocorrência do fato gerador, e a sua DIPJ 1999, ano-calendário 1998, não poderá ter os valores alterados, haja vista que os procedimentos adotados pela Recorrente estão amparados pela legislação fiscal dos respectivos valores.

5) Diante do acima exposto, é a presente para requerer seja dado provimento ao presente recurso, deferindo o complemento do pedido de restituição no valor de R\$ 1.835,09 (R\$ 55.060,65 – R\$ 53.225,56) e o restabelecimento do valor lançado no DIPJ/1999, ano-calendário de 1999, Linhas 17, Ficha 13, no montante originalmente declarado de R\$ 55.060,06.

A 4ª. Turma da DRJ/SPO I, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da requerente sob o seguinte argumento:

A manifestante alegou que a apropriação contábil das receitas de aplicações financeiras ocorre pelo regime de competência e a tributação na fonte ocorre no regime de caixa (apenas no vencimento ou cessão do título) nos termos do artigo 732 do RIR/99.

Ora, se é verdade que nem sempre as receitas são apropriadas no mesmo ano-calendário em que o IRRF é retido, por variadas razões, por outro lado, deve ser observado que a Manifestante não comprovou se e quando ofereceu à tributação do IRPJ as referidas receitas relativas aos IRRF que informou em sua DIPJ/1999, por ter sofrido retenção no ano-calendário de 1998.

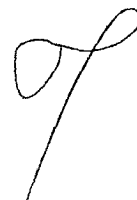
Posto isso, restando incomprovado o direito da Manifestante, voto pelo indeferimento da solicitação relativamente ao pedido de restituição.

Devidamente cientificada da decisão de 1ª Instância em 27 de setembro de 2007 e inconformada com a decisão, a solicitante apresentou recurso voluntário em 26 de outubro de 2007, cuja síntese segue abaixo.

Em preliminar alegou a ocorrência da decadência uma vez que o débito da empresa Conibra Comércio de Materiais para Construção Ltda., quitado por meio de compensação com créditos de titularidade da Alfa Participações Industriais Ltda. estaria sujeito à regra prevista no artigo 150, § 4º do CTN, ou seja, transcorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado sobre os procedimentos adotados pelo contribuinte, considera-se extinto o crédito.

No mérito, ressalta quem em momento algum antes de proferir o despacho decisório, a Recorrente foi intimada a prestar quaisquer esclarecimentos ou comprovar que os rendimentos no valor de R\$ 12.22999 foram tributados pelo IRPJ no ano-calendário de 1998.

Afirma que a autoridade fiscal não observou o disposto no art. 273 do RIR/99, que permite que as aplicações financeiras possam ser contabilizadas ao longo de mais de um exercício, enquanto que o IRRF sobre os referidos rendimentos é contabilizado pelo regime de caixa.



Junta planilhas demonstrativas de seus argumentos bem como cópia do Livro Diário e do Razão.

É o relatório.

Valéria Cabral Géo Verçoza
Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza



VOTO

CONSELHEIRA-Valéria Cabral Géo Verçoza - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A questão gira em torno da diferença encontrada pela fiscalização em relação às receitas financeiras oferecidas à tributação, o que reduziu o valor pleiteado de restituição em R\$ 1.834,50 (R\$55. 060,06 – R\$53. 225,56).

O indeferimento se deu em razão da falta de apresentação da documentação hábil a comprovar a apropriação proporcional da receita, uma vez que a fiscalização não questionou o IRRF escriturado.

A recorrente juntou aos autos documentos que podem servir para comprovar suas alegações. Assim sendo, entendo ser necessária a análise dos referidos documentos pela autoridade competente, em nome do princípio da verdade material.

Isso posto, proponho a conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à DRF de origem para que o contribuinte seja intimado a apresentar analiticamente a apropriação da receita financeira nos anos-calendário 1996 e 1997 (DIPJ/97 e 98) bem como o oferecimento da respectiva receita à tributação, indicando as folhas do Livro Diário e Razão correspondentes e demais documentos necessários. Em seguida, a DRF deve pronunciar-se sobre os documentos de fls. 168 a 286, constatando se a receita financeira glosada no valor de R\$ 12.229,99 foi oferecida à tributação em algum momento, o que ensejaria o reconhecimento da totalidade do imposto correspondente.

Após, dê-se vista ao interessado sobre a manifestação da Delegacia e, em seguida, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Valéria Cabral Géo Verçoza
Valéria Cabral Géo Verçoza - Relatora

